



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 2007

Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema eleitoral misto, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – 75 % da representação de cada Estado e do Distrito Federal, ou o número inteiro maior mais próximo, será composta por nomes eleitos pelo voto majoritário em distritos uninominais;

II – 25 % da representação de cada Estado e do Distrito Federal será composta por nomes apresentados em listas partidárias, eleitos pelo voto proporcional, segundo a ordem da lista;

III – o eleitor terá dois votos desvinculados, um para o candidato de seu distrito e outro para o partido de sua preferência.

§ 1º O número total de Deputados não será superior a quinhentos e treze.

§ 2º A representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, de modo a que nenhuma unidade da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 3º Cada Território elegerá dois Deputados, pelo sistema majoritário. (NR)”

Art. 2º O sistema eleitoral previsto nesta Emenda será adotado a partir da eleição do ano de 2014, inclusive.

§ 1º A divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos será concluída e divulgada dois anos antes da eleição de 2014.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro emite sinais claros de esgotamento. Problemas de representação fidedigna da vontade do eleitor, de financiamento das campanhas, de construção e manutenção da governabilidade, acumulam-se a cada eleição. O descrédito dos eleitores atinge níveis preocupantes e a fragilidade das coalizões governistas é demonstrada todos os dias pelo uso desmedido do instrumento da medida provisória.

Essa a razão de a reforma política haver-se mantido na agenda das duas Casas do Congresso Nacional por mais de uma década. As propostas de reforma, no entanto, apesar de terem apontado, por um momento, para a adoção do voto distrital misto, refluíram para a fórmula do voto proporcional com listas fechadas.

É nossa convicção que os benefícios dessa alternativa são duvidosos, mas suas conseqüências perniciosas, certas. Representantes do

povo deixariam de submeter-se ao controle dos eleitores para sujeitar-se à autoridade das direções partidárias. Cremos que a reforma deve caminhar no rumo contrário, de fortalecer ainda mais a capacidade de fiscalização, controle e cobrança dos representados sobre seus representantes.

O caminho para esse objetivo é conhecido: o voto distrital, na sua forma pura ou mista. Lamentavelmente, essa alternativa foi abandonada no longo trajeto das propostas de reforma política no Congresso Nacional.

A presente proposta tem por objetivo recuperar essa alternativa para discussão e deliberação, no momento em que se aproxima o desfecho das decisões sobre a reforma política.

Estabelece o voto distrital misto para as eleições de 2014, com três quartos da Câmara dos Deputados eleitos pelo voto distrital e um quarto pelas listas partidárias. Prevê ainda o novo cálculo das bancadas de Estados e do Distrito Federal um ano antes de cada eleição, respeitados os atuais limites constitucionais de oito e setenta Deputados por unidade da Federação. Estipula, finalmente, prazo de dois anos antes da eleição para o fim do processo de divisão dos distritos, para melhor conhecimento de candidatos, partidos e eleitores.

Caso aprovada, a regra proposta conduzirá ao fortalecimento dos partidos, ao fortalecimento do elo entre representantes e representados, bem como a uma transparência maior nas negociações que cercam a formação da coalizão de sustentação do governo no Poder Legislativo.

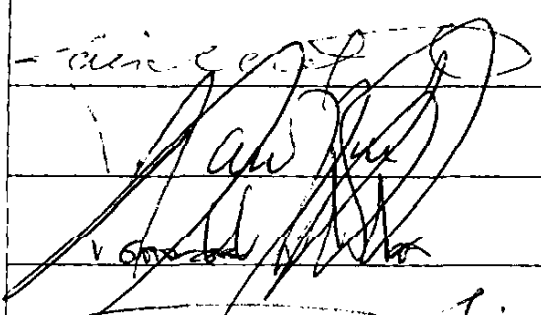
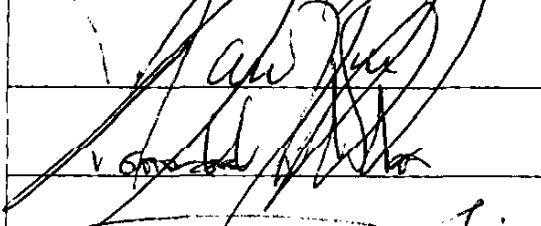
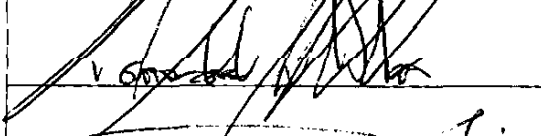
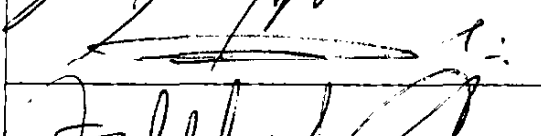
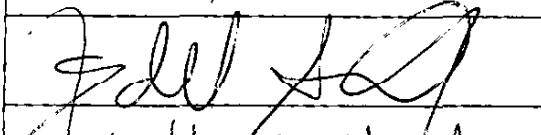
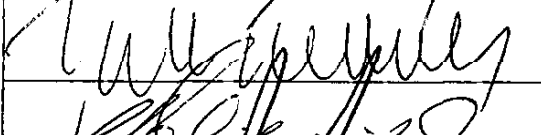
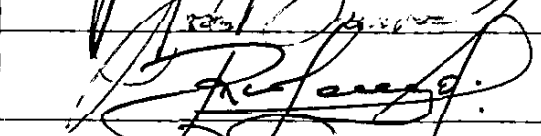
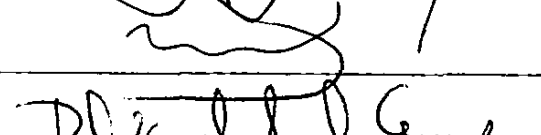
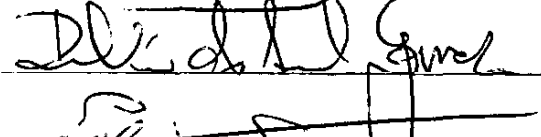
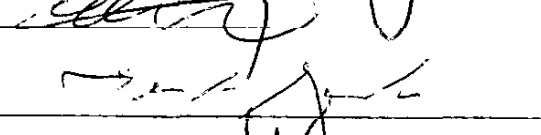
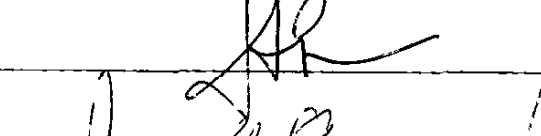
Essas as razões por que solicitamos apoio para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

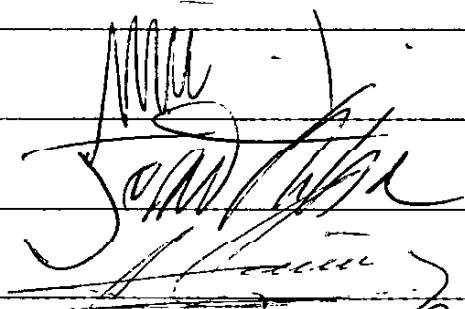
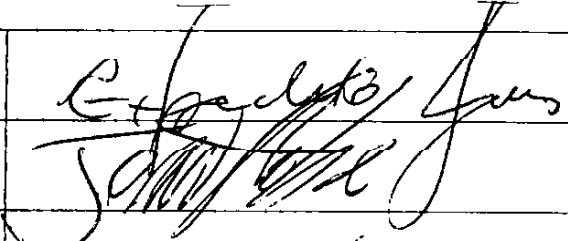
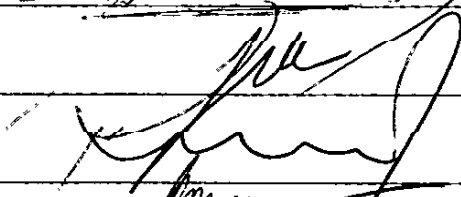
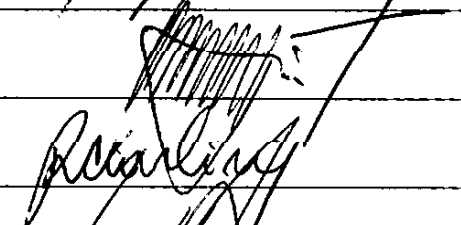
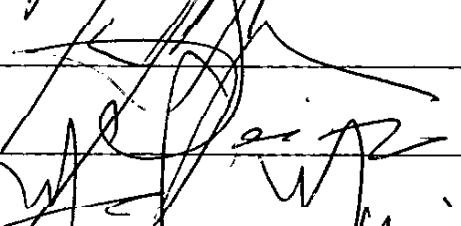
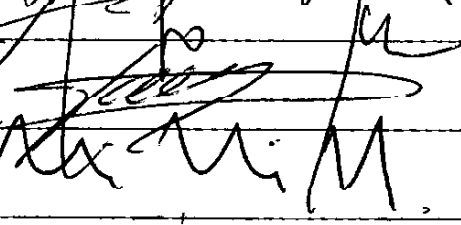
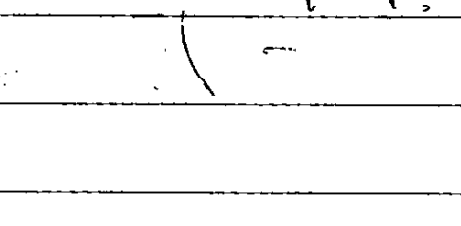
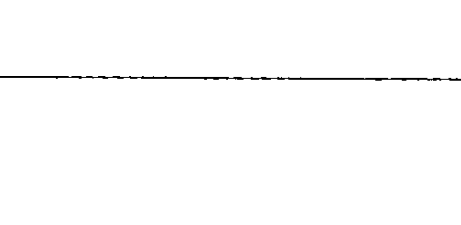
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007.

Senador FRANCISCO DORNELLES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 2007

Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

	GABRIEL, N. M.
	PAULO DURVE
	ELIO EBEN
	MOZARILDO
	Ideli
	Vagner
	Janet ang
	Raimundo colonso
	
	Decidio
	E. Lobos
	
	GERALDO MEQUITA JR
	E. Resende
	

	 JOSE LUIS SANTANA
	WILLIAM HARRIS
	ROMERO JUAN
	VALDIM RAUPP
	ROSALBA CIARLINI
	Ingrid
	MARCONI PERILLO
	Mauro Maltz
	Roberto
	Flávio Azevedo
	Jefferson Dias

Legislação Citada

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13777/2007).